

**COMUNICADO Nº 13/2017 - TURMA ESPECIAL - ALTERAÇÃO**

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça comunica a indicação do Exmo. Desembargador **NELSON PASCHOAL BIAZZI JÚNIOR** da 17ª Câmara de Direito Público para compor a colenda Turma Especial da Seção de Direito Público, ficando como suplente o Desembargador **ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO**.

**RICARDO HENRY MARQUES DIP**  
Presidente da Seção de Direito Público

**SAB - Secretaria de Abastecimento****PORTARIA Nº 9.428/2017**

Disciplina a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Desembargador **PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Esta Portaria regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Lei Federal nº 12.846/2013, disciplinando o processo destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Art. 2º.** Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Autoridade Instauradora – AI - o Secretário da respectiva área de atuação em que ocorreu o ato lesivo praticado por pessoa jurídica contra a Administração Pública; nos demais casos, o Presidente deste Tribunal de Justiça, facultada a delegação da competência, consoante disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - Comissão Processante – CP - composta por dois servidores estáveis do Tribunal de Justiça, integrantes da Diretoria de Controle Interno, número que pode ser ampliado com outros servidores também estáveis e integrantes da Diretoria de Controle Interno mediante justificativa da Autoridade Instauradora.

III - Autoridade Julgadora – AJ – Juiz Assessor da Presidência da pasta correlata área de atuação em que ocorreu o ato lesivo.

**Art. 3º.** A Autoridade Instauradora é responsável pela deflagração da apuração preliminar e do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade de Pessoas Jurídicas pela prática de atos contra a Administração do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 4º.** A Autoridade Instauradora, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração do Tribunal de Justiça, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I- pela abertura de Apuração Preliminar;

II- pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilidade;

III- pelo arquivamento da matéria, caso em que submeterá à homologação da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º. A Apuração Preliminar será conduzida pela Comissão Processante.

§ 2º. O prazo para conclusão da Apuração Preliminar não excederá sessenta dias, mas poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada apresentada pela Comissão Processante à Autoridade Julgadora.

§ 3º. Ao final da Apuração Preliminar, serão enviadas à Autoridade Instauradora as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência ou não de materialidade de atos lesivos à administração do Tribunal de Justiça e de indícios de autoria, para decisão sobre a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização.

§ 4º. A Apuração Preliminar poderá ter início de ofício ou a partir de notícia formulada por escrito, devidamente fundamentada, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada, conforme uma das capitulações previstas no art. 5º, incisos I a V, da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 5º. Os servidores e os magistrados do Tribunal de Justiça têm o dever de comunicar por escrito, à secretaria da respectiva área de atuação em que ocorreu o ato lesivo, a prática de qualquer ato ilícito previsto nas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.846/2013, conforme uma das capitulações previstas no art. 5º, incisos I a V, desse último diploma legal.

§ 6º. A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização se dará mediante portaria a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônica, informando o nome e o cargo da Autoridade Instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da Comissão Processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos descritos em uma das capitulações no art. 5º, incisos I a V, da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 7º. A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização não necessita ser precedida de Apuração Preliminar na hipótese da existência de prova pré-constituída de materialidade de atos lesivos à administração pública e indício de autoria.

**Art. 5º.** O Processo Administrativo de Responsabilização será conduzido pela Comissão Processante.



**Art. 6º.** A pedido da Comissão Processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que possam provocar dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a Autoridade Julgadora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o caput deste artigo, no prazo de 5 (cinco) dias, caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, facultado o juízo de retratação pela Autoridade Julgadora.

**Art. 7º.** A Comissão Processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da Autoridade Julgadora que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

**Art. 8º.** No Processo Administrativo de Responsabilização, a pessoa jurídica terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º. Da notificação constará:

I- a informação da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013, com seu respectivo número;

II- cópia da portaria instauradora;-

III- o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV- o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V- informação da continuidade do Processo Administrativo de Responsabilização independentemente do seu comparecimento, e;

VI- a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º. A notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera por via postal, a notificação será realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se a contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo a partir da publicação efetivada.

§ 4º. A pessoa jurídica poderá ser notificada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º. As sociedades sem personalidade jurídica serão notificadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 9º.** Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a Comissão Processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela Comissão Processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, à Autoridade Julgadora.

**Art. 10.** A pessoa jurídica poderá constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

**Art. 11.** Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a Comissão Processante elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, opinando, de forma motivada, pelo arquivamento do processo ou aplicação de sanções e dosimetria da multa.

**Art. 12.** O relatório da Comissão Processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração (art. 14 da Lei Federal nº 12.846/2013).

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por integrantes do Tribunal de Justiça, deverá essa circunstância constar do relatório final.

**Art. 13.** Após a apresentação do relatório da Comissão Processante, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais pela pessoa jurídica.

**Art. 14.** Encerrado o prazo, com ou sem apresentação de alegações finais, abrir-se-á conclusão do processo ao Grupo Técnico de Assessoria Jurídica (GTAJ) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, mediante parecer.

Parágrafo único. Sucederá a manifestação do Grupo Técnico de Assessoria Jurídica (GTAJ) parecer da Comissão de Acompanhamento de Execução Contratual (CAEC) ou da Comissão de Acompanhamento de Licitações (CAL) nas hipóteses em que o assunto apurado envolver a área de atuação das respectivas comissões.

**Art. 15.** Apresentado as manifestações previstas no artigo 14 o processo administrativo será remetido à Autoridade Julgadora para decisão definitiva.

**Art. 16.** A decisão da Autoridade Julgadora, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do Processo Administrativo de Responsabilização, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Concluindo a Autoridade Julgadora pela responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos contra a



Administração do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, indicará as sanções que entende pertinentes, encaminhando o expediente ao Presidente do Tribunal de Justiça para homologação.

**Art. 17.** Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será comunicada à Pessoa Jurídica apontada na portaria e publicada no Diário da Justiça Eletrônico, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive no que concerne à responsabilidade individual dos dirigentes e administradores da pessoa jurídica ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 18.** A Autoridade Julgadora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizado(s), o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

**Art. 19.** Na hipótese de a Comissão Processante constatar eventual ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, antes da finalização do relatório, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração.

§ 1º. Poderá a Autoridade Instauradora requerer à Comissão Processante a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º. A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 8º desta Portaria, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a desconsideração de sua personalidade jurídica.

§ 3º. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à Autoridade Julgadora e integrará a decisão a que se refere o caput do artigo 16 desta Portaria.

**Art. 20.** Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a Comissão Processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º. Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da Comissão Processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º. A constatação de simulação ou fraude pela Autoridade Julgadora integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 16 desta Portaria.

**Art. 21.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, isoladas ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

**Art. 22.** Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666/1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a regular apuração, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no Processo Administrativo de Responsabilização.

**Art. 23.** Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I- a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II- a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como, se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III- a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV- o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V- o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração do Tribunal de Justiça;

VI- a situação econômica do infrator;

VII- a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII- a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 27 desta Portaria;

IX- o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Art. 24.** A multa será calculada na forma prevista nos artigos 17 a 23 do Decreto Federal nº 8.420/2015.

Parágrafo único. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 25.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Estado.

§ 1º. O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.



§ 2º. No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º. A Comissão Processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 26.** O extrato da decisão condenatória previsto no artigo 18 desta Portaria será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (link) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II- em jornal de grande circulação no local de atividade principal da pessoa jurídica;

III- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Art. 27.** Para fins do disposto nesta Portaria, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

§ 1º. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

§ 2º. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este artigo, inclusive quanto à redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 28.** Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846/2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos nos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015.

**Art. 29.** Cabe à Autoridade Julgadora a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

Parágrafo único. O acordo de leniência produzirá efeito somente após a homologação do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 30.** A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e autuada em autos apartados.

**Art. 31.** Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 32.** A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º. No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a Autoridade Julgadora, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º. Se apresentada por escrito, a proposta de acordo de leniência deverá ser apresentada em protocolo e dirigida à Autoridade Julgadora, em envelope lacrado e identificado com os dizeres Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13 e Confidencial.

§ 3º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados, o qual será mantido em sigilo.

**Art. 33.** A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificativa, contados da apresentação da proposta.

**Art. 34.** A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

**Art. 35.** Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I- a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II- a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV- a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V- a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII- a declaração da Autoridade Julgadora de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII- a declaração da Autoridade Julgadora de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Federal nº 12.846/2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o



caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993;

IX- a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013;

X- as demais condições que a Autoridade Julgadora considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a homologação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º. O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013 e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993 serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no “caput” do artigo 3º desta Portaria, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

§ 4º. A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da Comissão Processante à Autoridade Julgadora para julgamento.

**Art. 36.** Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Autoridade Julgadora fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

**Art. 37.** Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

**Art. 38.** A Presidência do Tribunal de Justiça poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º, e a promoção das medidas previstas nos incisos I a IV, do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 39.** Se verificado que o ato contra a Administração do Tribunal de Justiça atingiu ou possa ter atingido a administração pública de outro ente público, nacional ou estrangeiro, a Presidência do Tribunal de Justiça dará ciência à autoridade competente.

**Art. 40.** Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no artigo 36 da Lei Federal nº 12.529/2011, a Autoridade Julgadora dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 41.** É vedada a retirada dos autos dos procedimentos previstos nesta Portaria.

**Art. 42.** As informações publicadas no Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

**Art. 43.** As sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013 serão comunicadas à Corregedoria Geral da Administração do Poder Executivo para inscrição da pessoa jurídica punida ou atualização desta no Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP, na forma do Art. 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014.

**Art. 44.** Aplicam-se aos casos regidos por esta portaria, no que não confrontarem as normas e finalidades da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Federal nº 8.420/2015, a Lei Estadual n.º 10.177/1998 e o Decreto Estadual nº 60.106/2014.

**Art. 45.** Os prazos previstos nesta Portaria serão computados em dias consecutivos.

**Art. 46.** Competirá à Presidência do Tribunal de Justiça expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas nesta Portaria.

**Art. 47.** Todas as receitas resultantes da aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013, serão revertidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - FEDTJ.

**Art. 48.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

**(a) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, Presidente do Tribunal de Justiça**